



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 248/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Ítalo Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei, que “*Estabelece o Marco Regulatório Municipal para a Governança, Desenvolvimento e Uso da Inteligência Artificial no município de Sorocaba e dá outras providências*”.

Este PL não encontra respaldo em nosso ordenamento, pelas razões a seguir:

O PL visa fortalecer a segurança jurídica no município, garantindo um ambiente confiável para a atração de investimentos e inovação tecnológica responsável:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º **Esta Lei Complementar** estabelece o Marco Regulatório Municipal de Inteligência Artificial, criando normas para:

- I– Desenvolvimento e uso da IA no setor público e privado do município;
- II– Governança e fiscalização de sistemas de IA, garantindo ética e transparência;
- III– Segurança jurídica e proteção de direitos fundamentais;
- IV– Incentivos e parcerias para fomento à inovação e investimentos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Inteligência Artificial qualquer sistema computacional capaz de realizar operações que incluem aprendizado, análise de padrões, processamento de linguagem natural, automação de processos e tomada de decisão baseada em dados.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS GERAIS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 3º A utilização da IA no município observará os seguintes princípios:

- I– Transparência e Explicabilidade: Sistemas de IA devem ser auditáveis e compreensíveis para os usuários finais.
- II– Segurança e Confiabilidade: Garantia de que os sistemas utilizados sejam seguros e livres de vulnerabilidades.
- III– Ética e Responsabilidade: Proibição do uso da IA para práticas discriminatórias ou que comprometam direitos fundamentais.
- IV– Proteção de Dados e Privacidade: Respeito integral à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V– Desenvolvimento Sustentável: Fomento à IA como ferramenta para eficiência energética e otimização de recursos públicos.

CAPÍTULO III – GOVERNANÇA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal de Regulação e Desenvolvimento da Inteligência Artificial (CMRDIA), órgão consultivo e deliberativo vinculado à Secretaria de Inovação, responsável por:

- I– Estabelecer normas técnicas para o uso de IA na Administração Pública Municipal;**
- II– Regular e fiscalizar sistemas de IA implementados no município;**
- III– Criar diretrizes para o uso ético e responsável da IA no setor privado;**
- IV– Monitorar e coibir práticas abusivas no uso da IA.**

Art. 5º O município poderá firmar parcerias público-privadas (PPPs), convênios com universidades e empresas do setor tecnológico para o desenvolvimento de soluções baseadas em IA.

CAPÍTULO IV – REGULAMENTAÇÃO DO USO DE IA NO SETOR PÚBLICO

Art. 6º O uso de IA pela Administração Pública deverá respeitar os seguintes requisitos:

- I– Garantia de que nenhuma decisão automatizada será definitiva sem supervisão humana;
- II– Divulgação pública de quais sistemas de IA estão em operação e seus objetivos;
- III– Monitoramento contínuo para evitar vieses discriminatórios e garantir a equidade de acesso aos serviços automatizados.

Art. 7º Fica obrigatória a auditoria periódica dos sistemas de IA utilizados pela Prefeitura de Sorocaba, garantindo conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Regulação e Desenvolvimento da Inteligência Artificial (CMRDIA).

CAPÍTULO V – INCENTIVOS AO SETOR PRIVADO E ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Art. 8º Para estimular a inovação e a atração de investimentos, o município adotará as seguintes medidas:

- I– Redução do ISSQN (Imposto sobre Serviços) para empresas do setor de IA pelo período de 5 anos;**
- II– Criação do Parque Tecnológico de Inteligência Artificial, com infraestrutura e benefícios para startups e empresas do setor;**
- III– Criação do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica, destinado a financiar projetos de IA desenvolvidos no município;**
- IV– Desburocratização e fast-track para empresas de IA, reduzindo o tempo de concessão de licenças e alvarás para negócios da área.

CAPÍTULO VI – PROTEÇÃO DOS CIDADÃOS E RESPONSABILIZAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º Empresas que utilizam IA no município deverão garantir:

- I– Política clara de explicação sobre como os dados dos usuários são processados;
- II– Possibilidade de contestação de decisões automatizadas;
- III– Indicação de um responsável técnico pelo funcionamento dos sistemas.

Art. 10º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo Conselho Municipal de Regulação e Desenvolvimento da Inteligência Artificial (CMRDIA), que poderá aplicar sanções administrativas e multas em caso de descumprimento das regras.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por verba orçamentária própria, suplementadas se necessário.

No aspecto formal, observa-se que **os dispositivos destacados acima tratam de matéria típica de gestão administrativa, que dependem de ações concretas** (*criação e definição de atribuições de Conselho Municipal e Fundo Municipal; autorização para celebração de parcerias público-privadas, e imposição de regulamentação de Lei*), o que não pode ser imposto pela via legislativa parlamentar, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal)**.

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração** estadual;

Diz-se isto, pois, **em que pese a legalidade material da proposta** que é amparada no direito à ciência, à tecnologia e à inovação, havendo interesse local e suplementar sobre a matéria (arts. 23, V c/c art. 30, I e II da CF), o PL **foge dos termos do Tema nº 917 do STF**, visto que **para efetiva implementação demandará a criação órgão e fundo público**, especialmente pelas previsões dos **arts. 4º; 8º II e III; e 10 do PL**.

Ainda no aspecto formal, especificamente **o art. 5º autoriza a celebração de parceria público-privada**, tratando-se de mais uma matéria típica de gestão administrativa, de **competência privativa do Chefe do Executivo**, conforme posição do jurídico desta Casa já manifestada em pareceres anteriores, como no PL 246/2025:

“Entretanto, o conceito em questão não se limita à mera cooperação entre o Poder Público e entes privados, tratando-se de uma **modalidade específica de contratação administrativa**, prevista na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, destinada à prestação de serviços ou execução de obras de interesse público, com valores superiores a 10 milhões de reais. Nesse sentido, ao prever tal autorização, a **iniciativa parlamentar acaba por impor ao Chefe do Poder Executivo a adoção de uma modalidade contratual específica, o que configura afronta ao princípio da separação dos poderes**”.

Na sequência, ainda analisando o PL sob a ótica formal, verifica-se que o **art. 1º, caput, do PL** prevê que a proposta se trata de **Lei Complementar**, sendo que, contudo, o PL foi protocolado e classificado como Projeto de Lei Ordinária, sendo necessária a **correção do dispositivo, posto que não se encontra na Lei Orgânica qualquer reserva de matéria** de lei complementar para o tema do PL em análise.

Ainda, observa-se que **o art. 11 do PL** viola a Separação de Poderes por determinar a **regulamentação da matéria pelo Poder Executivo**, posto que esta já é uma atribuição natural, que desnecessita repetição normativa por iniciativa parlamentar.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, observa-se que no âmbito material da norma, o **art. 8º, I** da propositura permite a redução do ISSQN (Imposto sobre Serviços) pelo período de 5 anos, o que pode levar à ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação. Diz o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a Renúncia de Receita:

Diz-se o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a Renúncia de Receita:

LEI COMPLEMENTAR 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos UMA das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Tal mister de responsabilidade fiscal é tão importante, que a Constituição Federal, prevê em seu ADCT norma de conteúdo similar ao já previsto pelo art. 14 da LRF:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

O E. Supremo Tribunal Federal também enfrentou a questão:

Interpretando o artigo 113 do ADCT, este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o referido dispositivo é aplicável a todos os entes da Federação, pelo que eventual proposição legislativa federal, estadual, distrital ou municipal que crie ou altere despesa





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal.

[STF. Plenário. ADI 6303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/3/2022 - Info 1046].

Por último, cabe observar que estão em tramitação nessa Casa de Leis os **PLs 246¹ e 247 de 2025²**, de autoria do mesmo Vereador, que tratam do mesmo tema central, mas sob óticas concretas ao menos um pouco distintas, sendo que, **embora não se trate de caso de apensamento**, nos termos do art. 139, do RIC, **é recomendável, ao menos, a tramitação conjunta das proposições.**

Por tudo, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal do PL nos art. 1º; 4º; 5º; 8; 10 e 11.**

Sorocaba-SP, 31 de março de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

¹ PLO 246/2025: Institui diretrizes para a governança, fomento e uso responsável da Inteligência Artificial na Administração Pública Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

² PLO 247/2025: Institui medidas de incentivo ao desenvolvimento de negócios de Inteligência Artificial no município de Sorocaba e dá outras providências.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003000380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 31/03/2025 14:21

Checksum: **AA863F1BD9C8A8A6F190C774935888118705903D144164DE5F0B527B7FCEDB4F**

